

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.178 PARANÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **PARTIDO NOVO**
ADV.(A/S) : **MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DA RCL Nº 32.035 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **CRISTIANO ZANIN MARTINS**

DECISÃO:

Cuida-se de Suspensão de Liminar, datada de 28/9/18, ajuizada pelo Partido Novo em face da Empresa Folha da Manhã, de Mônica Bergamo e de Luiz Inácio Lula da Silva, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, em face de decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 32.035, de relatoria do eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**.

Certificada a minha ausência (RSITF, art. 37, I), os autos foram encaminhados ao Vice-Presidente da Corte, eminente Ministro **Luiz Fux**, que proferiu decisão deferindo liminar nos seguintes termos:

“(…) Ex positis, defiro a liminar, ad referendum do Plenário, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, para suspender ex tunc os efeitos da decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva. Por conseguinte, determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do novo Código de Processo Civil

e art. 330 do Código Penal).

Intimem-se com urgência, por meio eletrônico ou outro que garanta máxima celeridade, a 12ª Vara Federal de Curitiba, o Superintendente da Polícia Federal no Paraná, a Empresa Folha da Manhã S.A., Mônica Bergamo e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região”.

Ocorre que, aos 4/12/18, o eminente Ministro **Ricardo Lewandowski** encaminhou a esta Presidência os autos da Rcl nº 32.035/PR noticiando que houve o trânsito em julgado da decisão de mérito, uma vez que “não houve interposição de recurso até o termo final do prazo, 22/11/2018”.

É o relato do necessário.

Decido.

Preconiza o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 que “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”

Consoante certificou a Secretária Judiciária da Corte, o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na Rcl nº 32.035/PR, se efetivou em 24/11/18.

Operado, portanto, o trânsito em julgado da ação principal, que foi objeto questionamento neste incidente, há de se reconhecer a perda superveniente de objeto, **atingindo, por consequência, os efeitos da liminar anteriormente deferida em toda sua extensão.**

Por essas razões, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente suspensão de liminar.

Ficam prejudicados, ademais, os agravos regimentais manejados por terceiros (Petições/STF nsº 67298/18 e 67739/18).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente